

Processo nº : 10665.000771/96-80
Recurso nº : 15.852
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.471

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.172

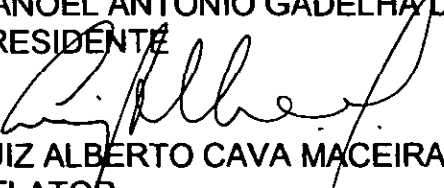
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da contribuição social.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho, que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/Nº108-0.172

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000771/96-80
Acórdão nº : 108-05.471

Recurso nº : 15.852
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTOS RURAIS DE ITAÚNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DOS PRODUTOS RURAIS DE ITAÚNA LTDA.
com sede na Rua Silva Jardim, nº 888, Bairro Universitário, Itaúna/MG, cadastrada no C.G.C. sob nº 21.256.110/0001-99, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO referente aos fatos geradores ocorridos em 06/92 e 12/92, com base legal nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e Instrução Normativa SRF nº198/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que é sociedade cooperativa, constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71; que as cooperativas estão proibidas por lei de perseguir lucros, não incidindo tributos sobre o lucro resultante de operações praticadas pela cooperativa com os associados, o que implica em não estar sujeita à contribuição social, já que não há na prática de tais operações a obtenção de lucros.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - CSL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Diante das determinações contidas nos arts. 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional - CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício, previsto no art.111 da Lei nº 5.764/71.

Lançamento Procedente."

Interpondo recurso voluntário, a empresa alega em suas razões que não se aplicam os arts. 111, 175 e 177 do CTN visto que não se trata de isenção, mas de não incidência. A contribuição não pode ser exigida da recorrente porque o seu fato gerador é o lucro e a entidade está proibida de perseguir lucros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108.05.471

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A tributação dos resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com seus associados no que respeita à incidência da contribuição social sobre o lucro, já foi objeto de inúmeras decisões deste Colegiado onde predomina o entendimento de que tal resultado não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o Recurso nº RP/104-0.268, interposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade, negou-lhe provimento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS

O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.768/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.”

Por entender da mesma forma, ou seja, que não cabe a incidência da contribuição social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA